Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32148

A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

ILO CONVENTION NO. 169 AND THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES IN BRAZIL

Elcio Rafael Rodrigues Cortez[1]
Clecenilda Barbosa Sevalho[2]
Everson Rodrigues de Castro[3]

RESUMO: O presente trabalho aborda a efetividade da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na proteção jurídica dos povos indígenas brasileiros, com ênfase na consulta livre, prévia e informada, na proteção territorial e na participação indígena. A problemática da pesquisa consiste em compreender em que medida esse instrumento internacional contribui para a garantia dos direitos indígenas diante dos desafios territoriais e institucionais existentes no Brasil. O objetivo geral é analisar a efetividade da Convenção, considerando seus fundamentos jurídicos, sua relação com a Constituição Federal de 1988 e os obstáculos à concretização dos direitos reconhecidos. A justificativa fundamenta-se na relevância social e jurídica da proteção dos povos indígenas, especialmente diante dos conflitos territoriais, das invasões de terras, da exploração dos recursos naturais e das dificuldades de implementação das políticas públicas. Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, de abordagem qualitativa e objetivos descritivo e exploratório, desenvolvida por meio da análise de livros, artigos científicos, legislação e documentos oficiais relacionados à temática. A análise concentra-se na Convenção nº 169 da OIT e nas garantias constitucionais brasileiras, buscando compreender os avanços e as limitações dos mecanismos de proteção existentes. Os resultados da análise indicam que, embora haja instrumentos jurídicos importantes para o reconhecimento dos direitos indígenas, persistem dificuldades relacionadas à proteção territorial, à participação efetiva das comunidades e à atuação das instituições públicas. Conclui-se que a efetividade da Convenção depende do fortalecimento das políticas públicas, do respeito à autodeterminação indígena e da realização adequada da consulta prévia, contribuindo para a preservação cultural e a garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas no Brasil.

Palavras-chave: Convenção nº 169 da OIT. Povos indígenas. Consulta prévia. Proteção territorial.

ABSTRACT: This study addresses the effectiveness of International Labour Organization (ILO) Convention No. 169 in protecting the legal rights of Indigenous peoples in Brazil, focusing on free, prior and informed consultation, territorial protection, and Indigenous participation. The research problem is to understand the extent to which this international instrument contributes to safeguarding Indigenous rights in the face of existing territorial and institutional challenges in Brazil. The general objective is to analyze the effectiveness of the Convention, considering its legal foundations, its relationship with the 1988 Brazilian Federal Constitution, and the obstacles to the implementation of recognized rights. The justification is based on the social and legal relevance of protecting Indigenous peoples, particularly in view of territorial conflicts, land invasions, natural resource exploitation, and difficulties in implementing public policies. Methodologically, this research is characterized as

[1] Graduando em Direito. Faculdade Católica de Rondônia (FCR).
[2] Graduanda em Direito. Faculdade Católica de Rondônia (FCR).
[3] Doutorando em Direito pela PUCPR/DINTER/FCR. Mestre em História e Estudos Culturais pela UNIR. Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela UNIR. Docente na Faculdade Católica de Rondônia (FCR).

bibliographic, with a qualitative approach and descriptive and exploratory objectives. It is based on the analysis of books, scientific articles, legislation, and official documents related to the subject. The analysis focuses on ILO Convention No. 169 and the constitutional guarantees established in Brazil, seeking to understand the advances and limitations of existing protection mechanisms. The findings indicate that, although important legal instruments recognize and protect Indigenous rights, significant challenges remain regarding territorial protection, effective community participation, and the performance of public institutions. It is concluded that the effectiveness of the Convention depends on strengthening public policies, respecting Indigenous self-determination, and ensuring appropriate prior consultation procedures. These measures are essential to preserving cultural identity and safeguarding the fundamental rights of Indigenous peoples in Brazil.

Keywords: ILO Convention Nº 169. Indigenous peoples. Prior consultation. Territorial protection.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordou o estudo da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de sua contribuição para a proteção jurídica dos povos indígenas no Brasil. O estudo concentra-se na análise dos direitos relacionados à identidade cultural, ao território e à participação indígena nas decisões estatais.

A efetivação dos direitos previstos na Convenção nº 169 ainda enfrenta desafios, assim gerando um questionamente: Em que medida a Convenção nº 169 da OIT tem contribuído para a efetivação dos direitos dos povos indígenas brasileiros, especialmente quanto à consulta livre, prévia e informada, à proteção territorial e à participação nas decisões que os afetam? Parte-se da hipótese de que, embora a Convenção nº 169 da OIT constitua importante instrumento jurídico de proteção dos povos indígenas, sua efetividade no Brasil ainda encontra obstáculos relacionados à implementação das políticas públicas.

A presente teve como objetivo geral analisar a efetividade da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na proteção dos direitos dos povos indígenas. Os objetivos específicos compreendeu-se em: examinar os fundamentos jurídicos da Convenção, discutir a participação e a autodeterminação desses povos diante dos principais desafios territoriais, estudar os avanços e as limitações das políticas públicas destinadas à garantia de seus direitos.

A escolha do tema justifica-se pela relevância jurídica, social e acadêmica da proteção dos povos indígenas brasileiros, especialmente diante dos desafios relacionados à efetivação dos direitos reconhecidos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O instrumento internacional estabelece mecanismos destinados a assegurar a participação dos povos indígenas nas decisões que possam afetá-los diretamente, contribuindo para o reconhecimento de sua autonomia e autodeterminação.

A pesquisa adotou a metodologia de natureza exploratória, com abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica. O estudo terá como finalidade compreender os desafios relacionados à aplicação da Convenção nº 169 da OIT no contexto dos povos indígenas brasileiros. A investigação buscará reunir diferentes perspectivas sobre a efetividade dos direitos previstos no referido instrumento.

Como resultado foi possível compreender os avanços e os obstáculos existentes entre a previsão normativa e sua aplicação prática. O recorte permitiu analisar a relação entre legislação, políticas públicas, participação indígena e proteção territorial. A pesquisa concentra-se na efetividade da Convenção nº 169 no contexto brasileiro.

2 A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) representa um importante instrumento jurídico internacional para a proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Sua finalidade é garantir o respeito à identidade cultural, aos costumes, às tradições e às formas de organização social desses povos. No ordenamento jurídico brasileiro, suas disposições relacionam-se aos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente quanto à proteção territorial e à preservação cultural. (Brasil, 1988).

A Convenção também estabelece a consulta livre, prévia e informada como mecanismo essencial de participação indígena nas decisões que possam afetar seus interesses. Entretanto, sua aplicação enfrenta desafios relacionados à demarcação de terras, à implementação de políticas públicas e à participação efetiva das comunidades.

2.1 Fundamentos jurídicos da Convenção nº 169 da OIT e sua relação com a Constituição Federal de 1988

A proteção jurídica dos povos indígenas brasileiros possui fundamento na Constituição Federal de 1988, que reconheceu a organização social, os costumes, as línguas, as crenças, as tradições e os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. (Brasil, 1988). Esse reconhecimento representou uma mudança significativa na forma de compreender os direitos indígenas, aproximando o ordenamento jurídico brasileiro de uma perspectiva baseada no respeito à diversidade cultural e à autonomia dos povos indígenas.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho constitui importante instrumento internacional de proteção dos povos indígenas e tribais. O documento rompe com

perspectivas anteriormente fundamentadas em modelos integracionistas e reconhece a importância da identidade, das instituições próprias e das formas de organização desses povos. Além disso, estabelece mecanismos destinados a assegurar sua participação nas decisões que possam afetá-los diretamente (OIT, 2011).

A Convenção nº 169 apresenta também importante relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente por meio da consulta livre, prévia e informada. Esse mecanismo permite que os povos indígenas participem das decisões relacionadas aos seus próprios interesses e fortalece sua autonomia e autodeterminação. A participação indígena ultrapassa uma dimensão meramente administrativa e passa a representar instrumento de proteção de direitos fundamentais (Domingos; Moraes Braga Junior; Fernandes, 2023).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção nº 169 foi inicialmente promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019. Sua incorporação estabeleceu importante parâmetro jurídico para a proteção dos povos indígenas, principalmente em relação à consulta, à participação e ao respeito às instituições representativas. (Brasil, 2019).

A proteção dos povos indígenas também deve ser analisada considerando a relação existente entre identidade cultural e território. As terras tradicionalmente ocupadas possuem significado que ultrapassa a dimensão econômica ou patrimonial, pois estão diretamente relacionadas à reprodução cultural, social, espiritual e coletiva das comunidades. A proteção territorial constitui elemento essencial para a continuidade dos modos de vida indígenas (Brasil, 1988).

A literatura jurídica destaca que a Convenção nº 169 contribuiu para estabelecer uma nova relação entre o Estado e os povos indígenas, fundamentada no diálogo, na participação e no reconhecimento da diversidade. A consulta prévia tornou-se instrumento relevante para evitar que decisões estatais sejam tomadas unilateralmente, sem considerar os interesses, as necessidades e as formas próprias de organização das comunidades diretamente afetadas (Domingos; Moraes Braga Junior; Fernandes, 2023). O reconhecimento dos direitos indígenas no plano normativo não garante, por si só, sua plena efetividade.

> A existência de normas constitucionais e internacionais precisa ser acompanhada por políticas públicas, mecanismos institucionais e procedimentos capazes de assegurar a participação efetiva dos povos indígenas. Analisar a Convenção nº 169 exige considerar tanto seu conteúdo jurídico quanto sua aplicação concreta no contexto brasileiro (Santos et al., 2021, p. 67).

A análise desse período permite, portanto, compreender as dificuldades existentes entre a garantia formal dos direitos e sua efetiva implementação (D'ávila Lopes, 2023). O estudo da Convenção nº 169 entre 2020 e 2025 possibilita identificar desafios relacionados à efetivação dos direitos indígenas, a proteção jurídica representa importante ponto de partida, mas sua concretização depende da atuação articulada das instituições públicas e do reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos coletivos de direitos.

2.2 Consulta livre, prévia e informada, participação e autodeterminação

A consulta livre, prévia e informada constitui um dos principais direitos assegurados pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aos povos indígenas. O artigo 6º estabelece que os governos devem consultar os povos interessados por meio de procedimentos apropriados e de suas instituições representativas sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente (OIT, 2011).

A consulta prévia não deve ser compreendida apenas como comunicação de uma decisão já estabelecida pelo Estado. Observam Veras; Calheiros; Cantanhede, (2020, p. 56):

> Seu objetivo é possibilitar a participação dos povos interessados no processo de construção das decisões, garantindo acesso às informações necessárias e oportunidade para manifestação. A consulta representa importante instrumento de participação e reconhecimento das comunidades indígenas como sujeitos de direitos.

A relação entre consulta e autodeterminação também possui relevância para a proteção dos povos indígenas. A participação nas decisões que podem afetar seus territórios, culturas e modos de vida contribui para o fortalecimento da autonomia e para o reconhecimento das formas próprias de organização social. Nesse sentido, a Convenção nº 169 estabelece uma nova perspectiva de relacionamento entre o Estado e os povos tradicionais (Menezes; Moraes, 2023).

Outro aspecto fundamental está relacionado ao caráter prévio da consulta, para que seja efetiva, ela deve ocorrer antes da adoção definitiva da medida que possa atingir os povos indígenas. Quando realizada posteriormente, a consulta perde parte de sua finalidade participativa e pode transformar-se em procedimento meramente formal (Brito, 2023).

A consulta também deve respeitar as instituições representativas dos próprios povos indígenas. Essa exigência considera a diversidade existente entre as comunidades e suas diferentes formas de organização e tomada de decisões. Assim, os procedimentos precisam ser adequados às características culturais e sociais de cada povo, evitando a adoção de modelos externos de representação (OIT, 2011).

Os protocolos próprios de consulta constituem instrumentos importantes para fortalecer a autonomia indígena. Esses mecanismos permitem que as comunidades estabeleçam formas de participação e diálogo de acordo com suas próprias realidades. Contribuem para que a consulta não seja definida exclusivamente pelo Estado ou por agentes externos (Alkmin, 2022).

A efetivação da consulta ainda apresenta desafios relacionados à ausência de procedimentos uniformes e à necessidade de maior reconhecimento dos protocolos elaborados pelos próprios povos indígenas. A concretização desse direito depende da criação de mecanismos institucionais que garantam participação adequada e respeito às formas próprias de organização (Nunes Jr. et al., 2024).

A consulta livre, prévia e informada pode ser compreendida como instrumento de participação democrática e de fortalecimento da autonomia indígena. Sua efetividade depende da realização do procedimento antes das decisões, do fornecimento de informações adequadas e do respeito às instituições e aos protocolos próprios das comunidades.

3 DESAFIOS TERRITORIAIS, CONFLITOS E EFETIVIDADE DOS DIREITOS INDÍGENAS

O debate sobre os desafios territoriais, os conflitos e a efetividade dos direitos indígenas no Brasil revela a complexidade da proteção dos povos originários. Apesar dos avanços legislativos, especialmente com a Constituição Federal de 1988, persistem obstáculos relacionados à demarcação de terras e à garantia dos territórios tradicionalmente ocupados. Os conflitos envolvendo interesses econômicos, exploração de recursos naturais e expansão de atividades agropecuárias intensificam a vulnerabilidade dessas comunidades.

3.1 A proteção dos territórios indígenas

A proteção dos territórios indígenas constitui um dos principais desafios para a efetivação dos direitos reconhecidos pela Constituição Federal e pela Convenção nº 169 da OIT. O território tradicional possui importância fundamental para a manutenção da identidade, da cultura e das formas próprias de organização dos povos indígenas (Brasil, 1988).

Permaneceram relevantes os debates relacionados à demarcação, à proteção territorial, à exploração de recursos naturais e às políticas públicas destinadas aos povos indígenas. Essas questões demonstram que a garantia jurídica dos territórios ainda convive com conflitos e interesses econômicos e políticos distintos (Santos et al., 2021).

Os conflitos territoriais também devem ser compreendidos a partir da relação entre território e reprodução cultural. Para os povos indígenas, a terra tradicionalmente ocupada representa espaço de construção e preservação de conhecimentos, práticas culturais e relações comunitárias. Ameaças aos territórios podem atingir diretamente a continuidade dos modos de vida dessas comunidades (Alkmin, 2022).

Outro desafio está relacionado à elaboração de políticas públicas. A Convenção nº 169 estabelece que os povos indígenas devem participar das decisões relacionadas às medidas que possam afetá-los. As políticas construídas sem participação adequada podem apresentar dificuldades de compatibilização com as necessidades e características próprias das comunidades (OIT, 2011).

Segundo Silva; Amaral; Pontes Filho (2020, p. 62):

> A participação indígena também se relaciona diretamente à proteção territorial. A consulta prévia permite que os povos apresentem suas posições diante de projetos ou medidas que possam interferir em seus territórios. A consulta constitui mecanismo preventivo para reduzir decisões unilaterais e possibilitar maior diálogo entre Estado e comunidades indígenas.

Os protocolos autônomos de consulta representam outra ferramenta de fortalecimento da participação indígena. Esses instrumentos são elaborados de acordo com as particularidades de cada povo e estabelecem formas próprias de diálogo com o Estado. Sua utilização contribui para ampliar a autonomia e a capacidade de organização das comunidades diante de decisões que possam afetar seus territórios (Costa; Hazeu, 2022).

A efetividade dos direitos indígenas também depende da atuação das instituições públicas e do Poder Judiciário. A existência de mecanismos capazes de analisar violações e assegurar a aplicação das normas nacionais e internacionais constitui elemento importante para transformar a proteção jurídica prevista em instrumentos concretos de garantia de direitos (D'ávila Lopes, 2023). A aplicação da Convenção nº 169 deve ser acompanhada pelo respeito à autonomia, aos territórios e às instituições representativas dos povos indígenas (Brito, 2023).

Os desafios enfrentados pelos povos indígenas entre 2020 e 2025 não se limitam às questões territoriais. Envolvem também participação política, políticas públicas, autonomia, acesso à Justiça e reconhecimento das formas próprias de organização. A efetividade da Convenção nº 169 depende, portanto, da articulação desses diferentes elementos.

Observa-se Nunes Jr. et al., (2024, p. 71) que "a existência de normas de proteção representa importante avanço jurídico, mas sua efetividade depende de mecanismos capazes de garantir a participação indígena nas decisões que possam afetá-los".

3.2 A consulta prévia, a participação e a autodeterminação dos povos indígenas no brasil

A consulta livre, prévia e informada constitui um importante instrumento de proteção dos direitos dos povos indígenas, assegurando sua participação nas decisões que possam afetar seus territórios, sua cultura e seus modos de vida. Prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), essa garantia estabelece a necessidade de diálogo entre o Estado e as comunidades envolvidas. Segundo Martins Domingos, Moraes Braga Junior e Alves Fernandes (2023), a consulta prévia relaciona-se à dignidade humana e ao reconhecimento dos indígenas como sujeitos de direitos.

A participação indígena deve ocorrer de maneira efetiva, respeitando as instituições representativas, os costumes e as formas próprias de organização de cada comunidade. A consulta não pode ser considerada uma simples formalidade administrativa, mas um procedimento que permita a manifestação das comunidades e a consideração de suas opiniões.

Conforme Costa e Hazeu (2022, p. 52):

> O direito à consulta prévia fortalece a participação democrática e contribui para a defesa dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos indígenas. Outro aspecto fundamental é a autodeterminação, compreendida como o direito dos povos indígenas de definir suas prioridades e participar das decisões relacionadas ao seu desenvolvimento social, econômico e cultural.

Esse princípio reconhece a autonomia coletiva e a importância da preservação das identidades indígenas. Nesse sentido, Menezes e Moraes (2023) destacam a relevância da autodeterminação dos povos tradicionais para a compreensão de seus direitos, especialmente quanto à autonomia e à participação nas decisões que afetam suas comunidades.

A efetivação da consulta prévia também depende do acesso às informações necessárias para que as comunidades compreendam os impactos das medidas propostas. O diálogo deve ocorrer antes da tomada de decisões, de boa-fé e por meio de procedimentos culturalmente adequados. De acordo com Anjos (2022), a Convenção nº 169 da OIT representa um avanço na proteção dos direitos coletivos indígenas, ao reconhecer a importância de sua participação e de suas particularidades sociais e culturais.

A concretização desses direitos enfrenta dificuldades relacionadas aos conflitos territoriais, aos interesses econômicos e às limitações institucionais. Observa Anjos (2022, p. 62) "a ausência de diálogo adequado pode comprometer a confiança entre as comunidades e o poder público, reduzindo a efetividade das garantias previstas internacionalmente".

É necessário fortalecer os mecanismos de participação, respeitar as organizações representativas e ampliar a fiscalização estatal. A consulta prévia, a participação e a autodeterminação constituem elementos essenciais para a proteção dos direitos indígenas e para a aplicação efetiva da Convenção nº 169 da OIT no Brasil.

4 OS DESAFIOS TERRITORIAIS E INSTITUCIONAIS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS

A efetivação dos direitos dos povos indígenas no Brasil enfrenta diversos desafios territoriais e institucionais que dificultam a garantia de sua proteção jurídica e cultural. Entre os principais problemas, destacam-se os conflitos fundiários, as invasões de terras indígenas e a exploração ilegal dos recursos naturais. Além disso, as limitações administrativas e a insuficiência de políticas públicas comprometem a aplicação dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Convenção nº 169 da OIT. A atuação do Estado torna-se fundamental para assegurar a proteção territorial e a participação efetiva das comunidades nas decisões que afetam seus interesses.

4.1 Os conflitos territoriais e as limitações institucionais na proteção dos direitos dos povos indígenas brasileiros

A efetivação dos direitos dos povos indígenas no Brasil representa um desafio jurídico, político e institucional, especialmente diante dos conflitos territoriais e das dificuldades de implementação das garantias previstas na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Embora existam instrumentos normativos destinados à proteção desses povos, a concretização dos direitos depende da atuação efetiva do Estado e do respeito às formas próprias de organização das comunidades. Conforme Anjos (2022) destaca a importância histórica da Convenção na consolidação dos direitos indígenas, particularmente em relação à autodeterminação e à proteção das terras tradicionalmente ocupadas.

A proteção territorial constitui um dos principais elementos para a preservação da identidade cultural, dos costumes e dos modos de vida indígenas. Entretanto, os conflitos relacionados à ocupação das terras, à exploração dos recursos naturais e aos interesses econômicos dificultam a garantia desses direitos. Conforme discutem Costa e Hazeu (2022), a consulta prévia pode fortalecer a organização coletiva e a resistência das comunidades na defesa de seus territórios, contribuindo para a participação democrática e para o reconhecimento de suas reivindicações.

Outro desafio relevante refere-se à participação efetiva dos povos indígenas nas decisões administrativas e legislativas que possam afetar suas comunidades. A consulta livre, prévia e informada não deve ser tratada como mera formalidade, mas como um procedimento de diálogo intercultural, realizado de boa-fé e adequado às particularidades de cada povo. Para Martins Domingos, Moraes Braga Junior e Alves Fernandes (2023), esse direito está relacionado à dignidade da pessoa humana, pois permite que os indígenas participem das decisões que interferem em sua existência, cultura e autonomia.

No âmbito institucional, a falta de articulação entre os órgãos públicos, as limitações administrativas e a insuficiência de mecanismos de acompanhamento podem comprometer a aplicação das normas protetivas. A concretização dos direitos exige políticas públicas contínuas, fiscalização adequada e atuação coordenada das instituições responsáveis pela proteção territorial e cultural. Menezes e Moraes (2023, p. 58):

> Contribuem para a compreensão da autodeterminação como elemento essencial ao reconhecimento dos povos tradicionais enquanto sujeitos de direitos, capazes de participar das decisões que afetam seus interesses coletivos. Superar os desafios territoriais e institucionais requer compromisso estatal, fortalecimento da participação indígena e respeito aos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais.

A efetividade da Convenção nº 169 da OIT depende não apenas de sua existência formal, mas também de sua aplicação concreta nas decisões públicas. A proteção dos territórios, o diálogo intercultural e a valorização da autonomia indígena constituem medidas fundamentais para reduzir as violações e assegurar os direitos reconhecidos constitucionalmente e internacionalmente.

4.2 Os obstáculos à proteção territorial e à implementação das políticas públicas voltadas aos povos indígenas brasileiros

A proteção territorial dos povos indígenas enfrenta obstáculos que envolvem conflitos fundiários, pressões econômicas e dificuldades administrativas para assegurar o reconhecimento e a proteção das terras tradicionalmente ocupadas. Esses problemas comprometem a segurança das comunidades e ameaçam a continuidade de suas práticas culturais e sociais. Segundo Anjos (2022), a Convenção nº 169 da OIT representa um importante instrumento de proteção dos direitos coletivos, especialmente por reconhecer a relação entre autodeterminação, território e respeito às particularidades dos povos indígenas.

Conforme Costa e Hazeu (2022, p. 65):

> Entre as principais dificuldades está a realização efetiva da consulta livre, prévia e informada antes da adoção de medidas administrativas, legislativas ou empreendimento capazes de afetar diretamente as comunidades. Quando esse procedimento ocorre sem diálogo adequado ou sem respeito às formas próprias de representação indígena, sua finalidade participativa fica comprometida.

Demonstram que a consulta prévia pode fortalecer a organização social e a defesa territorial, desde que seja conduzida de maneira compatível com a realidade e as decisões coletivas dos grupos envolvidos.

As limitações institucionais também influenciam a implementação das políticas públicas destinadas à população indígena. A falta de recursos, a descontinuidade das ações governamentais e a insuficiente integração entre os órgãos responsáveis podem prejudicar iniciativas relacionadas à saúde, à educação, à proteção ambiental e à garantia territorial. Para Martins Domingos, Moraes Braga Junior e Alves Fernandes (2023), a proteção dos povos indígenas deve estar associada à dignidade humana, exigindo que os direitos formalmente reconhecidos sejam traduzidos em medidas concretas de respeito e proteção.

Outro obstáculo consiste na dificuldade de reconhecer a autonomia dos povos indígenas na definição de suas prioridades e na condução de seus assuntos coletivos. A imposição de decisões externas, sem participação adequada, pode reproduzir práticas incompatíveis com o pluralismo cultural e com a autodeterminação. Observam Menezes e Moraes (2023) ressaltam a relevância da autodeterminação para a compreensão dos direitos dos povos tradicionais, reforçando a necessidade de reconhecer sua capacidade de participar das decisões que interferem em seus modos de vida.

Enfrentar esses obstáculos exige políticas públicas permanentes, fiscalização, proteção dos territórios e mecanismos de consulta efetivos. Também é necessário fortalecer a participação das lideranças e organizações indígenas na formulação, execução e avaliação das medidas governamentais.

Conforme Nunes Jr. et al. (2025), a implementação da consulta prévia enfrenta dificuldades relacionadas à pressão de interesses econômicos, à ausência de procedimentos suficientemente claros e à necessidade de respeitar as especificidades culturais das comunidades. A superação desses problemas é indispensável para ampliar a efetividade da Convenção nº 169 da OIT no Brasil

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como finalidade analisar a efetividade da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na proteção dos direitos dos povos indígenas brasileiros, considerando a consulta livre, prévia e informada, a proteção territorial e a participação indígena. Ao longo do estudo, verificou-se que esse instrumento internacional representa um importante avanço no reconhecimento dos direitos coletivos, da identidade cultural e da autonomia dos povos indígenas.

Em relação à problemática da pesquisa, que envolve a efetividade da Convenção nº 169 da OIT na garantia dos direitos indígenas no Brasil, constatou-se que, embora existam instrumentos jurídicos de proteção, sua aplicação ainda enfrenta obstáculos significativos. Entre eles, destacam-se os conflitos territoriais, as invasões de terras indígenas, os interesses econômicos e as limitações institucionais que dificultam a concretização dos direitos reconhecidos legalmente.

Quanto ao objetivo geral, considera-se que foi possível compreender a importância da Convenção nº 169 da OIT para a proteção jurídica dos povos indígenas, especialmente no que se refere à participação nas decisões que afetam seus territórios e modos de vida. A análise também permitiu identificar que o reconhecimento formal dos direitos não é suficiente para assegurar sua efetividade, sendo necessária a atuação contínua do Estado e das instituições responsáveis pela proteção dessas comunidades.

A relevância desta pesquisa está relacionada à necessidade de ampliar o debate sobre a proteção dos povos indígenas e a efetivação de seus direitos fundamentais. O estudo contribui para a compreensão dos desafios jurídicos, sociais e institucionais que envolvem essas comunidades, ressaltando a importância do respeito à diversidade cultural, à autonomia e à preservação territorial.

Conclui-se que a efetividade da Convenção nº 169 da OIT depende do compromisso do poder público com a implementação de políticas públicas adequadas, a fiscalização dos territórios e a realização de consultas efetivas, conduzidas de boa-fé e culturalmente apropriadas. Portanto, fortalecer a participação indígena e garantir o respeito às normas nacionais e internacionais são medidas essenciais para reduzir as violações de direitos e promover uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a dignidade dos povos indígenas brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALKMIN, Fábio Márcio. Plantando palavras, colhendo autonomias: os protocolos de consulta na defesa dos territórios indígenas amazônicos. Élisée - **Revista de Geografia da UEG**, v. 12, n. 1, 2022. DOI: 10.31668/elisee.v12i01.13519.

ANJOS, Priscila Caneparo dos. O histórico da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho: da sua construção à consolidação no entrecho latino-americano. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 30, n. 11, p. 479–501, 2022. DOI: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v30i11.6297. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709/DF.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 14 set. 2026.

BRITO, Felipe Pires M. de. A concretização da consulta prévia, livre e informada e a Convenção OIT 169 no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 66-80, 2023. Disponível em: https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/184. Acesso em: 14 set. 2026.

COSTA, Solange Maria Gayoso da; HAZEU, Marcel Theodoor. **Democracia de base:** o direito à consulta prévia nos territórios tradicionalmente ocupados. Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.12957/rep.2022.68509. Acesso em: 10 set. 2026.

D'ÁVILA LOPES, Ana Maria. Acceso de los indígenas a la justicia: aportes de la Corte Interamericana y del Consejo Nacional de Justicia brasileño. **Revista da AGU**, v. 22, n. 4, 2023.

DOMINGOS, João Victor Martins; BRAGA JUNIOR, Sergio Alexandre de Moraes; FERNANDES, Brenda Camilli Alves. A Convenção nº 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada: relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 22, n. 4, p. 379-399, dez. 2023. DOI: 10.25109/2525-328X.v.22.n.04.2023.3409. Acesso em: 10 set. 2026.

MARTINS DOMINGOS, João Victor; MORAES BRAGA JUNIOR, Sergio Alexandre de; ALVES FERNANDES, Brenda Camilli. A Convenção nº 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada: relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista da AGU**, v. 22, n. 04, 2023. DOI: https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.22.n.04.2023.3409. Acesso em: 28 out. 2026.

MENEZES, Giovanna Maria Casais; MORAES, Maria Clara Antunes. Convenção nº 169 da OIT e o direito de autodeterminação dos povos tradicionais. **Revista Foco**, v. 16, n. 9, e2855, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n9-036. Acesso em: 10 set. 2026.

NUNES JR., Orivaldo et al. A implementação da consulta prévia, livre e informada (CPLI) como mecanismo de proteção aos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil. **Revista Direito, Economia e Globalização**, 2024. Disponível em: https://revistadedireito.catolicasc.org.br/index.php/revistadedireito/article/view/81. Acesso em: 10 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Brasília, DF: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/. Acesso em: 14 set. 2026.

SANTOS, Anderlany Aragão dos; MENEZES, Marcela; LEITE, Acácio Zuniga; SAUER, Sérgio. **Ameaças, fragilização e desmonte de políticas e instituições indigenistas, quilombolas e ambientais no Brasil**. Estudos Sociedade e Agricultura, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 669-698, 2021. DOI: 10.36920/esa-v29n3-7.

SILVA, Daniel Reis e; AMARAL, Alex Penha do; PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Bloqueio intermitente da BR-174 pelo povo indígena Waimiri-Atroari: necessidade de consulta prévia em caso de intervenção estatal sobre o seu território. **Revista Direito em Debate,** v. 29, n. 53, p. 91-105, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.53.91-105.

VERAS, Nathália Santos; CALHEIROS, Iara Loureto; CANTANHEDE, Sylvia Amélia. O direito de consulta dos povos indígenas: incidência dos direitos da informação e participação no licenciamento ambiental em terras indígenas. **Revista da Defensoria Pública da União,** Brasília, DF, n. 14, p. 211-223, jul./dez. 2020. DOI: 10.46901/revistadadpu.i14.p211-223. Disponível em: Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/215. Acesso em: 14 set. 2026.